

Recurso nº 446/2006

Recorrente: A

Acordam no Tribunal de Segunda Instância da R.A.E.M.:

Nos autos de Liberdade Condicional junto do Juízo de Instrução Criminal do Tribunal Judicial de Base, pela decisão da Mmº Juiz, de 25 de Julho de 2006, foi recusada a liberdade condicional do recluso **A**.

Inconformado com a decisão, o recluso **A** interpôs o recurso para este Tribunal, alegando que:

1. O Mmº Juiz não autorizou a liberdade condicional ao recorrente.
2. A condição formal da liberdade condicional consiste no cumprimento de 2/3 e pelo menos de 6 meses da pena condenada, enquanto a condição material no juízo de prognose favorável resultado pela consideração das situações gerais do recluso, conjugando com a necessidade da prevenção do crime especial e geral, a reinserção na sociedade e a afectação à ordem jurídica e tranquilidade social pela libertação antecipada do recluso.

3. Analisando a situação geral do recorrente, nomeadamente a necessidade de prevenção especial e geral, e a evolução progressiva da sua personalidade durante a reclusão, faz-se crer que o recorrente está preparado para no futuro levar uma vida socialmente responsável e que após a sua libertação não terá influência sobre a ordem jurídica e a tranquilidade social, devendo, por isso, conceder-lhe a liberdade condicional.
4. Pelos expostos, o recorrente satisfaz os requeridos formais e materiais da liberdade condicional.
5. Em conformidade com o disposto do artigo 56º do CP, o Mmº Juiz deve dar-lhe a oportunidade de liberdade condicional, ao não o fez, viola esta disposição legal.

Ministério Público respondeu pugna pela improcedência do recurso.

Nesta instância, a Digna Procurador-Adjunto apresentou o seu douto parecer, constante de fl. 139-140 que se reproduz, considerando que não estão verificados os requisitos previstos no artigo 56º do C.P. e que o recurso não merece procedência.

Cumpre conhecer

Foram colhidos vistos legais dos Mmºs Juizes-Adjuntos.

Consideram-se pertinentes os seguintes factos:

- Pelo processo nº PCC-051-02-03 (CR3-02-0047-PCC) do Tribunal Judicial de Base de Macau, o recorrente foi condenado, pela prática de crime de ofensa grave à integridade física e de um crime de armas proibidas, na pena única de 6 anos e 6 meses de prisão efectiva e multa de cento e cinquenta mil patacas.
- O recorrente em 22 de Setembro de 2008 cumprirá a pena de prisão na totalidade e cumpriu dois terços da pena em 22 de Julho de 2006.
- O recorrente declarou que concordou com a concessão da liberdade condicional.
- Para efeito da apreciação, o Técnico da Prisão elaborou o relatório social cujo teor se consta das fls. 3 a 24 que se dá por reprodução para todos os efeitos.
- Registou duas vezes de pena disciplinar respectivamente em 16 de Agosto de 2002 e em 4 de Fevereiro de 2003.
- O Sr. director da Prisão e o Ministério Público promoveram a não concessão de liberdade condicional.
- A Mm^a Juiz proferiu o despacho de indeferimento da liberdade condicional em 25 de Julho de 2006.

Conhecendo.

O regime da liberdade condicional está previsto no artº 56º do CPM, que preceitua que:

“1. O tribunal coloca o condenado a pena de prisão em liberdade condicional quando se encontrarem cumpridos dois terços da pena e no mínimo 6 meses, se:

a) For fundadamente de esperar, atentas as circunstâncias do caso, a vida anterior do agente, a sua personalidade e a evolução desta durante a execução da prisão, que o condenado, uma vez em liberdade, conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes; e

b) A libertação se revelar compatível com a defesa da ordem jurídica e da paz social.

2. A liberdade condicional tem duração igual ao tempo de prisão que falte cumprir, mas nunca superior a 5 anos.

3. A aplicação da liberdade condicional depende do consentimento do condenado”.

São pressupostos formais para a concessão da liberdade condicional, a condenação em pena de prisão superior a seis meses e o cumprimento de dois terços da pena, num mínimo de também seis meses (nº 1).

E estão preenchidos estes pressupostos, *in casu*, pois pena em que foi condenado o recorrente – 6 anos e 6 meses de prisão – tendo já “expiado” mais que dois terços de tal pena, (concretamente, em 22 de Julho de 2006).

Como tem entendido, para a concessão da liberdade condicional, para além destes pressupostos formais, impõe-se ainda a verificação cumulativa de outros pressupostos de natureza “material”: os previstos

nas alíneas a) e b) do nº 1 do referido artº 56º do Código Penal ora citado,¹ nomeadamente no ponto de vista da prevenção especial e geral do crime.

No ponto de vista da prevenção especial do criminal, para a concessão da liberdade condicional deve-se demonstrar que do prognose resultado dos autos, nomeadamente a evolução da sua reabilitação da personalidade durante a reclusão, se permite chegar a conclusão positiva pela libertação antecipada do recluso, o recluso vai reinserir-se na sociedade e ter uma vida em sintonia com as regras de convivência normal, assim passando, após a sua libertação, uma vida socialmente responsável, sem cometer novos crimes, ou seja, tal como o que exige no Código de Processo Penal anterior, demonstra a sua capacidade e vontade de se reinserir na sociedade.

A sua capacidade comprova-se pela sua hipótese de emprego assegurado e a condição física de trabalho, enquanto a sua vontade é indiciada pela evolução da sua personalidade, o bom comportamento durante a execução da pena em prisão e a previsibilidade de não cometer o crime após a libertação antecipada.

E no ponto de prevenção geral, constitui-se a matéria de ponderação a defesa da ordem jurídica e da paz social.²

Sabe-se ainda, o instituto da liberdade condicional não é uma medida de clemência ou de recompensa por mera boa conduta prisional, e serve na política do Código Penal “um objectivo bem definido: o de criar um período de transição entre a prisão e a liberdade, durante o qual

¹ Vide, entre outros, os Acs. deste T.S.I. de 11.04.2002, Proc. nº 50/2002, de 18.04.2002, Proc. nº 53/2002, de 13.06.2002, Proc. nº 91/2002 e de 17.10.2002, Proc. nº 184/2002.

² Vide entre outros, Ac. deste T.S.I. de 31.01.2002, Proc. nº 6/2002 e os citados de 18.04.2002, de 13.06.2002 e de 17.10.2002.

o delinquente possa equilibradamente recobrar o sentido de orientação social fatalmente enfraquecido por efeito da reclusão”.³

E as vezes, como temos vindo a reconhecer, produz-se mais efeitos positivos pela libertação antecipada do recluso do que a continuação da sua reclusão.

Na situação em apreço, a favor do recorrente, temos os factos de ter boas perspectiva do trabalho profissional, de, em liberdade, ir viver com a sua família residente em Macau, e, por outro lado, de bom comportamento prisional, sem ter sido sofrido de qualquer sanção disciplinar desde 2003, pós ter punido por duas penas disciplinares, respectivamente em 2002 e 2003.

Podendo embora tais circunstâncias ser relevantes para uma eventual consideração favorável à sua libertação, há ainda em caso concreto aspectos que abalam fortemente tal consideração, tal como o que ponderou o Mm^o Juiz *a quo*, nomeadamente tendo em conta a consideração da prevenção geral do crime.

Lembramos o ensinamento do Prof. Figueiredo Dias, “O reingresso do condenado no seu meio social, apenas cumprida metade da pena – no âmbito do C.P.M., dois terços – a que foi condenado, pode perturbar gravemente a paz social e pôr assim em causa as expectativas comunitárias na validade da norma violada. Por outro lado, da aceitação do reingresso pela comunidade jurídica dependerá, justamente, a suportabilidade comunitária da assunção do risco da libertação que,

³ Cfr. L. Henriques e Simas Santos in, “Noções Elementares de Direito Penal de Macau, 1998, pág. 142. Acórdãos deste TSI, entre outros, de 11 de Abril de 2002 do Processo N° 50/2002.

como dissemos, é o critério que deve dar a medida exigida de probabilidade de comportamento futuro sem reincidência.”⁴

O que acontece nos presente autos é que, tendo em conta os crimes (crime de ofensa grave à integridade física e a detenção de armas proibidas) por ele cometidos, a sua natureza e as consequências provocadas para esta comunidade, ainda não se pode afirmar que a sua libertação antecipada não provoca ameaças à ordem jurídica e à paz da comunidade e não terá risco de produzir efeito negativo, especialmente a aceitabilidade psicológica dos membros comunitários.

Nesta conformidade, não é suficiente formar um juízo de prognose favorável para a concessão da liberdade condicional, por isso, não se permite dar por verificados os pressupostos à libertação antecipada da ora recorrente, e neste ponto de vista, a decisão recorrida não afigura ser de censurar, devendo assim improceder o presente recurso.

Pelo exposto, em conferência, acordam em negar provimento ao recurso interposto, mantendo-se a decisão recorrida.

Custas pelo recorrente.

Atribui-se ao Ilustre defensor oficioso a remuneração de MOP\$800,00, a cargo do recorrente.

Macau, RAE, aos 28 de Setembro de 2006

Choi Mou Pan

João A. G. Gil de Oliveira

Lai Kin Hong (com declaração de voto)

⁴ In “Direito Penal Português ...”, pág. 538 a 541)

Processo nº 446/2006
Declaração de voto

Subscrevo o Acórdão antecedente à excepção de um aspecto na parte da sua fundamentação.

O primeiro aspecto prende-se com a interpretação do artº 56º/1-a) do CP, que reza: *“O Tribunal coloca o condenado a pena de prisão em liberdade condicional quando se encontrarem cumpridos dois terços da pena e no mínimo 6 meses se for fundamente de esperar, a atentas as circunstâncias do caso, a vida anterior do agente, a sua personalidade e a evolução deste durante a execução da prisão, que o condenado, uma vez em liberdade, conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável sem cometer crimes.”*

O Acórdão antecedente interpreta esta norma no sentido de que *“.....ou seja, tal como o que exige no Código de Processo Penal anterior; demonstra a sua capacidade e vontade de se reinserir na sociedade. A sua capacidade comprova-se pela sua hipótese de emprego assegurado e a condição física de trabalho, enquanto a sua vontade é indiciada pela evolução da sua personalidade, o bom comportamento durante a execução da pena em prisão e a previsibilidade de não cometer o crime após a libertação antecipada.”*

Aceitaria essa douta interpretação se estivesse ainda em vigor o código de 1886 (artº 120º^①) ou o nosso artº 56º/1-a) tivesse uma redacção idêntica à do artº 61º/1^② *in fine* do Código Penal Português de 1982, que consabidamente nunca vigorou em Macau.

Pois naquele código exige que o recluso tenha mostrado *capacidade e vontade de se adaptar à vida honesta*, ao passo que o código de 1982 requer que o recluso libertando tenha tido *bom comportamento prisional* e mostre *capacidade* de se readaptar à vida social e

^① Artigo 120º - Os condenados a penas privativas de liberdade de duração superior a seis meses poderão ser postos em liberdade condicional pelo tempo que restar para o cumprimento da pena, quando tiverem cumprido metade desta e mostrarem capacidade e vontade de se adaptar à vida honesta.

^② Artigo 61º/1 – Os condenados a pena de prisão de duração superior a 6 meses podem ser postos em liberdade condicional quando tiverem cumprido metade da pena, se tiverem bom comportamento prisional e mostrarem capacidade de se readaptarem à vida social e vontade séria de o fazerem.

vontade séria de o fazer.

Todavia, essa interpretação que pega no bom comportamento prisional, na capacidade e na vontade do recluso libertando já se tornou, tanto em Macau como em Portugal, desactualizada na sequência da entrada em vigor dos novos códigos de 1995 em ambos os ordenamentos jurídicos, que como se sabe, passaram a adoptar, respectivamente, no artº 56º/1-a) e no artº 61º/2-a) uma redacção identiquíssima.

Naturalmente essa alteração na redacção do artº 61º/2-a) no código português não pode ser resultado de uma mera mudança do estilo ou gosto linguístico do legislador, consubstancia antes uma evolução e aperfeiçoamento das doutrinas nesta matéria.

Na óptica do Prof. Figueiredo Dias, a redacção do artº 61º/2-a) do CP Português de 1982 tem um *sabor excessivamente subjectivo e sentimental* por exigir que o recluso tenha revelado *vontade séria* de se readaptar à vida social e *capacidade subjectiva* de o fazer – *cf. Jorge de Figueiredo Dias, in Direito Penal Português – As consequências Jurídicas do Crime, § 850.*

Já na vigência desse código de 1982, em Portugal, o mesmo Mestre defendia uma interpretação algo correctiva dessa norma para um sentido mais objectivo, isto é, deve exigir-se uma certa medida de probabilidade de, no caso da libertação imediata do condenado, este conduzir a sua vida em liberdade de modo socialmente responsável, sem cometer crimes, essa medida deve ser a suficiente para emprestar fundamento razoável à expectativa de que o risco da libertação já possa ser comunitariamente suportado – *cf. Jorge de Figueiredo Dias, ibidem.*

Doutrina essa que, como vimos, acaba por ser inteiramente acolhida pelo legislador do Código Penal de Macau de 1995 e pelo seu homólogo em Portugal no código do mesmo ano.

É justamente por isso não posso acompanhar, por desactualizada, a ideia consubstanciada na fundamentação do Acórdão antecedente

na parte que diz respeito às capacidade e vontade do recluso de se reinserir na sociedade.

É pois, tirando esse aspecto, que subscrevo o Acórdão antecedente no sentido de não concessão da liberdade condicional.

R.A.E.M., 28SET2006

Lai Kin Hong